

REVISTA N.º 31**Ano 16, dezembro de 1995 - p. 92-101**

A necessidade de ativismo judicial no estado contemporâneo

Sílvio Dobrowolski

Professor da UFSC e da Escola da Magistratura de Santa Catarina, Juiz Federal Aposentado

1. O controle da legalidade da administração pública

O Estado contemporâneo se caracteriza pelo crescimento da sua atividade, particularmente por parte da Administração Pública. Esta não se limita às tarefas tradicionais de editar regulamentos, de exercer missões de polícia, de arrecadar tributos e de executar algumas obras públicas. O número de atribuições estatais cresceu incomensuravelmente. Da mesma forma, os serviços a seu cargo. A Administração prepara e dá andamento à política econômica, ocupa-se do ensino, da saúde, da previdência social e, cabe-lhe, até, prover ao lazer e às diversões públicas. Se algum setor da economia não funciona bem, o Estado assume sua exploração. Essa tendência expansionista alcança a competência normativa secundária de complementar os espaços deixados pelas leis editadas pelo Poder Legislativo, com os dados técnicos e com outros elementos necessários para lhes dar possibilidade de execução.

Nessa atividade multifacetada, a Administração Pública excede, muitas vezes, os limites de atuação que a lei lhe faculta, e viola direitos individuais. Atos dessa natureza, podem ser corrigidos mediante controle intraorgânico, e quando este se apresenta ineficaz, através do controle da legalidade, a cargo do Poder Judiciário, que, segundo explica HELY LOPES MEIRELLES, é "unicamente de legalidade, por restrito à verificação da conformidade do ato com a norma legal que o rege. Mas é sobretudo um meio de preservação dos direitos individuais porque visa impor a observância da lei em cada caso concreto, quando reclamada por seus beneficiários." (MEIRELLES, 1989:603).

Na medida em que aumenta a atividade governamental, cresce, por igual, essa tarefa de revisão judicial dos atos administrativos. Enquanto em alguns países europeus não se permite recorrer ao Judiciário, com esse fim, existindo um sistema de jurisdição administrativa própria, a Constituição de 1988 inseriu entre os direitos fundamentais, a garantia de que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (Constituição, artigo 5º, XXXV).

A partir desse dispositivo, não se pode pensar em Judiciário tímido, ao modelo do existente em França, voltado apenas a resolver litígios de natureza privada. Embora jurídico, o controle da Administração Pública importa em atividade com interferência direta no funcionamento de uma das ramificações do poder estatal.

Mais se acentua a importância dessa função, ao observar seu vínculo, até mesmo por força do dispositivo constitucional acima transcrito, com a proteção das liberdades individuais. O vasto catálogo dos respectivos direitos, enunciado no longo artigo 5º da Constituição, com seus setenta e sete incisos, permite classificá-la como autêntico exemplar das constituições do século XX, posteriores à era das tiranias, expressão cunhada por ÉLIE HALÉVY, em livro com esse título. A difusão dos regimes ditatoriais e totalitários surgidos na centúria, principalmente a partir dos anos trinta, e ainda alguns fatos como o genocídio praticado na segunda guerra mundial e a matança efetuada durante a depuração estalinista, são causas do reforço dos direitos individuais, por

meio de sua discriminação exaustiva e pela proteção constitucional das minorias e dos mais fracos (Constituição de 1988: normas de proteção à família, à criança, ao adolescente e ao idoso - artigos 226 a 230; direitos dos índios: artigos 231 e 232).

A Carta de 1988 acompanha essa tendência que se complementa pela defesa internacional dos direitos humanos, com ativa atuação de organismos internacionais, nesse campo, inclusive com o funcionamento de Cortes Internacionais de Justiça voltadas a condenar as violações a direitos. No plano interno, a função protetora, embora atribuída ao Estado, nos termos dos artigos 1º, III, da Constituição, que coloca "a dignidade da pessoa humana", como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, e em razão de figurarem entre seus objetivos, segundo o artigo 3º, o de construir uma sociedade livre, justa e solidária (inciso I) e o de promover o bem de todos (inciso II), cabe, em última instância ao Poder Judiciário, conforme resulta do mencionado inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta Fundamental. A Justiça erige-se, desse modo, em baluarte da defesa dos direitos individuais, mesmo e principalmente, quando as violações resultarem da atuação administrativa estatal.

Pela ampla potencialidade lesiva, merece especial referência, o exercício de tarefas normativas complementares de legislação, atribuídas ao Poder Executivo ou a determinadas agências da Administração Pública. Regras assim editadas podem atingir largos setores da população, postergando direitos de muitas pessoas. A verificação de sua legalidade, em vista dessa ampla difusão, é da maior importância, até para preservar a segurança jurídica dos indivíduos.

Bom exemplo dos efeitos dessa atribuição normativa é a Resolução nº 1.338, do Banco Central do Brasil, de 15 de junho de 1987, que altera a sistemática de cálculo dos depósitos bancários em caderneta de poupança. A nova fórmula implica em reduzir os ganhos dos poupadores que, em grande número, têm de se socorrer da Justiça, para ver reconhecido seu direito "a ter creditados os valores relativos ao IPC, para corrigir os saldos em contas com datas do mês de junho, por mais elevados (...)" (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 19.580-0RS, 3ª Turma, Relator Ministro Dias Trindade, Diário da Justiça da União, seção I, 01.06.92, p. 8.046).

Vale recordar outras hipóteses similares, de desconsideração dos direitos dos particulares, com reflexos sobre muitas pessoas e a conseqüente correção judicial, como algumas Resoluções do Banco Nacional de Habitação, acerca do Sistema Financeiro da Habitação, ou Portaria Ministerial alterando data para recolhimento de impostos, e, ainda, Resolução da Diretoria de Comércio Exterior do Banco do Brasil, proibindo importação de bens usados do exterior. A menção de outros exemplos é desnecessária para os fins desta exposição. O material aqui referido e os outros casos de controle da legalidade da Administração, que são facilmente localizáveis, em grande número, nos repositórios da jurisprudência dos tribunais, dão a vívida impressão do vasto campo a ser coberto por essa atividade jurisdicional.

2. A concretização dos direitos sociais e a correção dos defeitos legislativos

O legislador também sofre de gigantismo, no Estado Contemporâneo. É chamado a interferir em tudo, usando a lei como instrumento para solução de problemas. Os diplomas legais se multiplicam, em profusão. Como tudo que é feito para atender a pressão dos acontecimentos e em grande quantidade, o resultado, sob o aspecto qualitativo, nem sempre é o melhor. O acúmulo e a labilidade das normas corrói a certeza do ordenamento, que lembra um autêntico "manicômio jurídico", segundo a assertiva do grande tributarista ALFREDO AUGUSTO BECKER (BECKER, 1972: 3-10).

Regras mal redigidas, conflituosas, com pouca durabilidade. Eis aí, outro desafio ao Poder Judiciário: mover-se,

com razoabilidade, dentro desse cipoal legislativo, que lembra o emaranhado dantesco constituindo "selva selvagem, densa e forte" (ALIGHIERI, 1991: 101). Cabe-lhe desfazer as antinomias, compor as incoerências, dar sentido a essas normas, para permitir-lhes aplicabilidade.

Dois exemplos retirados da prática dos tribunais ilustrarão este ponto, com perfeição.

No Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 15. 825-PE, o Supremo Tribunal Federal, após examinar uma lei de município do interior do Estado de Pernambuco, conclui que os cargos nela criados, embora divididos em níveis diferentes não constituem carreira para os funcionários, pois os ocupantes deles, em determinada posição, não tinham acesso aos lugares mais elevados. A ementa do julgado resume a operação:

"Hermenêutica. Dispositivos aparentemente antagônicos de uma mesma lei. Se possível, deve optar-se pela interpretação que os concilia" (Revista Trimestral de Jurisprudência, volume 38, p.410).

Ao julgar a Apelação em Mandado de Segurança nº 89.04.18630-7-PR, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, resolveu o embate entre normas publicadas na mesma data, fazendo prevalecer a de maior nível hierárquico. O resumo do julgamento, conforme publicado na Revista de Jurisprudência daquele órgão judiciário, volume 2, página 524, mostra a confusão resultante do verdadeiro paroxismo normativo de agências do Poder Executivo, com a produção, até mesmo, de um Decreto-lei dotado de efeitos operantes no passado. Hei-lo:

"Constitucional. Antinomia de normas jurídicas. Se, na mesma data, um Decreto-lei e uma Portaria Ministerial disciplinam, de modo diferente, determinada matéria, prevalece o teor daquele em detrimento do conteúdo desta. Se uma Portaria Ministerial regulamenta um assunto e, posteriormente, é editado um Decreto-lei com efeito retroativo, sem ressalvar qualquer ato anterior, prevalece também aí o critério da hierarquia.

Incompatibilidade do Decreto-lei nº 2.283/86 e da Portaria nº 038/86 do DNAEE, ambos publicados em 28 de fevereiro de 1986."

Em razão de estar voltado a promover o bem-estar dos indivíduos, o Estado Social emite grande quantidade de normas com esse fim. São leis diferentes das que simplesmente prescrevem regras de conduta para as pessoas. São, em realidade, promessas de situações a alcançar, de um programa a executar, que depende da presença ativa do Estado, durante longo tempo, para abater os óbices existentes e concretizar o compromisso solenizado em diploma normativo.

Desse teor, o disposto no artigo 227, da Constituição, em seu *caput* e no parágrafo primeiro, assim soante:

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais, (...)"

A distância entre essas promessas e a realidade brasileira é de tal ordem que LUÍS ROBERTO BARROSO considera esse dispositivo inútil e exagerado, pela impossibilidade de concretização. Arremata:

"Se não serve para nada, não deveria estar na Constituição" (BARROSO, 1993:64).

Compreensível o desabafo. A situação da criança e do adolescente abandonados, no País, é de extrema gravidade. Sem esforço de igual monta será impossível dar remédio a esta verdadeira doença social. Como assinala ÉDIS MILARÉ, "no Estado Social de Direito, à extrema facilidade com que novos direitos são declarados, contrapõe-se a minguada atuação prática desses direitos" (MILARÉ, 1990: 32-33). Embora tudo isso deva ser reconhecido e gere natural indignação, a preceituação constitucional vale como orientação dos caminhos que Estado e sociedade (observe-se que o legislador constituinte indicou expressamente a necessária participação das formações pluralistas) devem percorrer. A busca do desejo referido, com pertinácia, há de render frutos valiosos, até mesmo o atingimento daquela meta.

Aqui se vislumbra mais um repto à capacidade inovadora do Judiciário. As disposições que instituem direitos sociais exigem, consoante já anotado, a intervenção ativa do Estado e de grupos pluralistas, muitas vezes durante longo tempo, para desenvolver os programas por elas exigidos. A propósito, adverte CAPPELLETTI, que "diante de direitos sociais essencialmente dirigidos à gradual transformação do presente e formação do futuro, os juizes de determinado país bem poderiam assumir - e muitas vezes, de fato, têm assumido - a posição de negar o caráter preceptivo, ou *self-executing*, de tais leis ou direitos programáticos" (CAPPELLETTI, 1993: 42-43).

Casos ocorridos no País, em época recente, demonstram a efetiva possibilidade de uma orientação desse tipo. Acerca da aplicação dos preceitos do artigo 201, parágrafos 5º e 6º, da Constituição, que estabelecem respectivamente, em um salário mínimo o valor de benefício mensal a ser pago pela Previdência oficial e o montante da gratificação natalina dos aposentados, algumas decisões afirmam depender de edição de lei e da implementação do plano de custeio correspondente. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, em contraposição a esse entendimento, admite que tais regras têm aplicabilidade imediata, prescindindo de providência legislativa para terem seus comandos concretizados (Conferir: Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário nº 166.826-1 - RS, In: Diário da Justiça da União, Seção 1ª, 24.09.93, p. 19.584).

Os magistrados são chamados, assim, a contribuir, para a efetivação dos direitos sociais, procurando fixar o conteúdo concreto desses dispositivos, de regra lançados em termos amplos, dependentes de integração de sentido. A discricionariedade dessa tarefa é bastante acentuada. A necessidade da mediação judicial é tão importante, quando se medita no caso das regras previdenciárias, cujo descumprimento, pela entidade administrativa disso encarregada, pode deixar um sem número de pessoas incapazes de trabalhar recebendo pensões absolutamente insuficientes para a sua manutenção. No tocante ao disposto sobre a criança e o adolescente, pode-se pensar em juizes ativos, capazes de interessar pessoas e grupos para auxiliarem na melhora de situação daqueles, bem ainda, zelosos a ponto de obterem dotações do Poder Legislativo, bem como obras e serviços do Executivo, para a concretização de atendimento, pelo menos, aos mais necessitados.

3. A proteção dos interesses coletivos e difusos.

O fenômeno de massa, relativo ao grande número, à quantidade, é característico da época atual. O indivíduo sozinho torna-se incapaz de atuar dentro dessa realidade. É necessário buscar estruturas para a ação conjunta. Nesse prisma, a sociedade passa a ser composta de grupos organizados. Muitas relações entre pessoas resultam intercedidas por essas organizações. As disputas de interesses ocorrem por vezes confrontando formações opostas; assim, em lugar de litigarem o patrão e o empregado, enfrentam-se as entidades correspondentes a uma categoria de trabalhadores e a respectiva associação de empregadores. Como se trata de interesses pertencentes a realidades coletivas, usa-se denominá-los de interesses coletivos, consoante preleciona ADA PELEGRINI GRINOVER, em estudo sobre ações coletivas, estampado no seu livro "NOVAS TENDÊNCIAS DO DIREITO PROCESSUAL":

"(...) a doutrina designa como coletivos aqueles interesses comuns a uma coletividade de pessoas e a elas somente, quando existe um vínculo jurídico entre os componentes do grupo: a sociedade mercantil, o condomínio, a família, os entes profissionais, o próprio sindicato, dão margem a que surjam interesses comuns, nascidos de uma relação-base que une os membros das respectivas comunidades e que, não se confundindo com os interesses estritamente individuais de cada sujeito, permite sua identificação" (GRINOVER, 1990:149).

A fim de precisar o conceito, cumpre não perder de vista que, segundo RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO, "o interesse interliga uma pessoa a um bem de vida, em vista de um determinado valor que esse bem possa representar para aquela pessoa" (MANCUSO, 1988:12). Ou seja, é o vínculo entre uma necessidade humana e aquilo que é capaz de satisfazê-la.

Além dos interesses coletivos, que ultrapassam a esfera do simplesmente individual, existe ainda outra espécie de interesses meta-individuais, - os difusos - cuja emergência resulta ligada ao mesmo fato da massificação. Para se alcançar uma boa compreensão dessa categoria, cumpre observar o funcionamento da sociedade atual. O seu signo é o da grandeza, do gigantismo. Na economia, a atividade é direcionada para a produção da maior quantidade possível, de modo a atender o consumo na mesma proporção. Recursos tecnológicos são voltados à satisfação dos desejos das grandes massas humanas, que se acotovelam em todos os cantos do planeta, em cidades superlotadas. Busca de lucros sempre maiores; atividade estatal crescente; empresas comerciais e industriais, e conglomerados financeiros gerindo riquezas enormes, partidos políticos e sindicatos controlando muitíssimos filiados... É o tempo dos macro-poderes detentores de recursos gigantescos.

As conseqüências dos fatores naturais e das ações humanas alcançam, dentro dessa craveira, proporções semelhantes. Um defeito, na linha de produção de um bem industrializado pode prejudicar grande número de consumidores, dispersos em locais distantes. A emissão dos resíduos tóxicos de uma fábrica, o lançamento, sem cuidado, de dejetos animais pelos criadores ou o emprego imoderado de pesticidas na agricultura resultam, via de regra, em danos ambientais, refletindo em prejuízo da qualidade de vida de inúmeras pessoas. A veiculação de publicidade enganosa ou de notícias incorretas, através dos meios de comunicação, induzem em erro milhões de pessoas. De lembrar, ainda, a destruição de belezas naturais para construir usinas ou estradas ou para acomodar as multidões de habitantes das cidades, bem ainda, as ineptas medidas estatais de intervenção na economia nacional e a cobrança de tributos indevidos.

Os efeitos desses atos e de outros tantos, que não vale enumerar fastidiosamente, são sempre de massa, em série, porque afetam incontável número de pessoas. Os interesses envolvidos como que difundem-se pelo ambiente social, resultando de acontecimento ocasionais e os indivíduos por eles ligados, não estão juridicamente vinculados. Na conceituação precisa de ADA PELLEGRINI GRINOVER:

"Por interesses propriamente difusos entendem-se aqueles que, não se fundando em vínculo jurídico, baseiam-se sobre dados de fato, genéricos e contingentes, acidentais e mutáveis: como habitar na mesma região, consumir iguais produtos, viver em determinadas circunstâncias sócio-econômicas, submeter-se a particulares empreendimentos." (GRINOVER, 1990:149).

Anota RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO que os conflitos resultantes de tais interesses são exacerbados. O rol de hipóteses que enuncia mostra essa característica. Segundo esse autor, em sua obra "INTERESSES DIFUSOS: CONCEITO E LEGITIMAÇÃO PARA AGIR":

"(...) ao interesse à contenção dos custos de produto e bem assim dos preços, se opõem interesses ao "aquecimento" da economia; ao interesse na automatização industrial, se opõem os interesses à criação de novos empregos; aos interesses à proteção dos recursos naturais em geral, se opõem interesses financeiros,

imediatistas, de grupos tão gananciosos quanto predadores; aos interesses que pugnam por meios de transporte não poluentes, se opõem interesses à continuidade da extração de petróleo; aos interesses ecológicos a que se contenha a plantação da cana de açúcar, ante os inconvenientes da monocultura, se opõem interesses ao fomento dessa plantação por razões de ordem financeira e outros; aos interesses que pugnam pela elevação do nível de ensino, se opõem os interesses da chamada "indústria da instrução"; no que tange às etnias, há divergência quanto a saber se melhor fora uma política de "integração" ou, ao contrário, de conservação das características culturais; no tocante ao controle da natalidade, divergem os interesses quanto a saber se é sustentável o controle de natalidade "em massa", ou, ao contrário, se isso afrontaria um dos direitos fundamentais, tal o direito à vida, equivalendo a um "genocídio por antecipação". (MANCUSO, 1988:78-79).

Sem dúvida se está na presença de entrelaço entre idéias e opções valorativas, o que justifica a nota de conflituosidade marcante que MANCUSO propõe para os interesses difusos. Qualquer lide, a respeito, pela dispersão dos interesses, alcança significado social e se resolve mediante uma escolha de caráter político, entre os posicionamentos conflitantes (MANCUSO, 1988:77).

Nessa matéria é descabido pensar em solução individualista. Há que se contar com os grupos pluralistas para substituir os particulares, inclusive quando se deva procurar uma solução jurisdicional. MAURO CAPPELLETTI, em conferência proferida em novembro de 1985, versando a "Tutela dos interesses difusos", defende a organização da sociedade, em formas grupais, como instrumento para preservar a liberdade dos indivíduos e para defesa desses interesses. Assevera o jurista italiano:

"Vivemos o fenômeno do pluralismo, no sentido de que não é suficiente a divisão simplista entre público e privado, Estado e indivíduo. Surgem formações intermediárias de extrema importância, capazes de representar o indivíduo e de protegê-lo contra os efeitos potencialmente desastrosos da economia de massa, da sociedade de massa." (CAPPELLETTI, 1985:180)

A legislação brasileira, acolhendo essa orientação, permite, desde a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que associações com pelo menos um ano de existência e cuja finalidade institucional seja a tutela do meio ambiente, do consumidor, de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, possam promover a ação civil pública visando reprimir ou impedir danos a esses interesses difusos.

O julgamento de tais ações, bem como das ações populares, utilizáveis, quando o ato lesivo promane da administração pública, implica em opção de natureza política por parte do Judiciário, em vista dessa especificidade conter-se no embate dos interesses envolvidos. A discricionariedade de que dispõe o julgador é ampla, indicando decisão criativa. A postura judicial tem de ser ativa, na busca da solução do conflito e ainda para impedir que os danos possam tornar-se definitivos ou muito onerosos. Durante o curso do processo, terá o magistrado de tomar providências acautelatórias, para obstar ou diminuir, desde logo, lesões provocadas pelos atos combatidos na lide. Resulta a importância dessa atividade jurisdicional, a partir, mesmo, da dispersão dos interesses, alcançando vastos segmentos da população.

4. A indispensável ativação do poder judiciário

A exposição procedida nos tópicos anteriores conduz à certeza, de que o Judiciário, nos tempos atuais não pode propor-se a exercer função apenas jurídica, técnica, secundária, mas deve exercer papel ativo, inovador da ordem jurídica e social, com decisões de natureza e efeitos marcadamente políticos. Sem pretender um "governo de juizes", observando, todavia, as normas legisladas e a separação dos poderes, a Justiça tem de elevar-se à condição da autêntico poder, cumprindo essas tarefas ao modo especificado.

De outra forma, não conseguirá controlar os excessos do Legislativo e do Executivo avantajados no Estado social, nem reprimir os abusos dos super-poderes econômicos e sociais da sociedade tecnológica de massas. Com elegância, expressa-o SAMPAIO DÓRIA, nestas palavras:

"Para que possa o socorro judiciário prevalecer contra os abusos do poder, preciso é que o juiz se possa opor ao poder em seu abuso. Isto é, seja, por sua vez, poder" (DÓRIA, 1953:146).

Não é admissível um Judiciário que permaneça encastelado, a decidir, comodamente, apenas conflitos privados sem maior expressão, perante a realidade sócio-política dos dias presentes. É compreensível uma Justiça "quase nula", ao tempo dos iluministas, quando as populações eram rarefeitas, a tecnologia incipiente e os recursos estatais destituídos de maior potencialidade. Atualmente, quando os meios da técnica e a atividade econômica e social possuem aptidão para causar graves efeitos lesivos às populações massificadas, e perante um crescimento desorbitado da atuação estatal, capaz de violar direitos de incontável número de pessoas, é preciso um Judiciário que não se abstenha perante esses poderes agigantados, mas que tenha condições para enfrentá-los em patamar de igualdade. Em vez do Judiciário fraco da doutrina tradicional da separação de poderes, deve tornar-se o terceiro gigante, como o define MAURO CAPPELLETTI, para manter o equilíbrio de forças, necessário aos controles recíprocos entre os poderes do Estado e ao controle do poderes sociais e econômicos (CAPPELLETTI, 1993:49-55).

Aliás a ativação deste Poder é desejada pela própria Constituição de 1988. Além de conceder as vias processuais comuns, para o controle da Administração, a Lei Magna defere outros remédios poderosos para tal fim. São eles o "habeas-corpus", como tutela do "jus libertatis", o "habeas-data", relativo a dados pessoais, e o mandado de segurança individual e coletivo, para proteção de outros direitos não amparados pelos dois primeiros. É possível, através desses instrumentos, corrigir ilegalidades praticadas pelos agentes administrativos, de maneira pronta e eficaz, com a restauração rápida do império da lei. Acaso não desejasse o Constituinte uma Justiça eficiente e ágil, teria se omitido em lhe conceder tais meios, que são adequados exatamente para a imediata correção das violações a direitos.

A ativação judicial traz consigo três riscos, na opinião de CAPPELLETTI (CAPPELLETTI, 1993:50). Em primeiro lugar, existirá dificuldade para avaliar a discricionariedade administrativa e legislativa, quando isso dependa de conhecimentos especializados ou de técnicas sofisticadas. A consulta a expertos nas matérias envolvidas, como usualmente se faz com os peritos judiciais, parece reduzir o obstáculo. Ademais, pelos insucessos freqüentes das políticas e medidas econômicas, não fica evidenciado que os outros poderes se valham de tais conhecimentos ou que estes sejam decisivos.

O óbice seguinte é o da falta de efetividade do controle jurisdicional, ainda mais em face de decisões que impliquem em atividade continuada da Administração, e até na edição de diplomas legislativos. Cabe, aqui, anotar que as sentenças dos Juizes não se sustentam em recursos materiais de que estes disponham, sua autoridade resulta, isto sim, do respeito que mereçam por seus valores pessoais e pela qualidade de seu desempenho.

O derradeiro óbice diz com a legitimação democrática dos membros dos Judiciário. Levados aos cargos que ocupam, mediante concurso, carreira e nomeação, é de indagar qual o fundamento com que se dispõe a controlar os outros poderes, compostos de eleitos pelo povo. Por isso, alguma auto-contenção se recomenda aos Juizes. Têm de se submeter às opções exercidas pelos demais poderes, quando não ofendam a Constituição e as leis. Ademais, é perfeitamente possível aumentar a legitimação democrática dos magistrados, através da abertura do Judiciário à crítica da sociedade, e a participação popular nas decisões, criando novas hipóteses de julgamento pelo júri ou órgãos semelhantes.

Sem se considerar como corpo fora da sociedade ou predestinado tutor dos destinos dela, mas por ela habilitado, através da Constituição, para ser seu servidor, o Judiciário precisa assumir essa tarefa, na condição específica de um dos três poderes do Estado.

5. Bibliografia.

01. ALIGHIERI, Dante. *A divina comédia*. Tradução de Cristiano Martins. 6.ed. Belo Horizonte:Vila Rica, 1991.
02. BARROSO, Luís Roberto. Proteção do meio ambiente na Constituição brasileira. *Revista Trimestral de Direito Público*. Malheiros, São Paulo, (2) 56-81, 1993.
03. BECKER, Alfredo Augusto. *Teoria geral do Direito Tributário*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1972.
04. CAPPELLETTI, Mauro. Tutela dos interesses difusos. *Revista da AJURIS*. Porto Alegre, ano XII, nº 33, 169-182, março, 1985.
05. ----- . *Juizes legisladores?* Tradução de Carlos Alberto Âlvaro de Oliveira. Porto Alegre: Fabris, 1993.
06. DÓRIA, A. de Sampaio. *Direito Constitucional*. 3.ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1953.
07. GRINOVER, Ada Pellegrini. *Novas tendências do Direito Processual*. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.
08. MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses difusos: conceito e legitimação para agir*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.
09. MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.
10. MILARÉ, Édis. *A ação civil pública na nova ordem constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1990.